

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.937

BELEM — QUINTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1962

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RAZÕES DE VETO TOTAL

Excelentíssimo Senhor Deputado
Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente, em exercício, da As-
sembléia Legislativa do Estado
NESTA

Tenho a honra de acusar o re-
cebimento do ofício especial n.
205, de 22 de agosto, último, des-
sa Ilustre Assembléia, protocola-
do na Secretaria do Interior e
Justiça, em 11 de setembro re-
cém-findo, acompanhado do pro-
jeto de lei n. 205, que dá nova
redação ao artigo 145, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de 1953.

Usando do que me faculta a
Constituição Estadual, resolvi Ve-

tar Totalmente, o projeto de lei
em aprêço, pelas razões seguin-
tes:

a) o Governo reconhece que o
referido projeto visa amparar a
laboriosa classe de funcionalismo
estadual que, apesar da melhoria
que tem tido em seus vencimen-
tos, luta com dificuldades para
sua sobrevivência, face ao alar-
mante custo de vida;

b) o assunto, merecedor de
maior aprêço, será devidamente
considerado dentre os estudos que
estão sendo feitos para a reclas-
sificação do funcionalismo, já em
elaboração;

c) a situação financeira que o

Estado presentemente atravessa
não permite o atendimento da
gratificação aludida no projeto de
lei mencionado.

Somente pelos motivos expos-
tos, este Executivo achou por
bem Votar Totalmente, no pra-
zo legal, o projeto em tela,
esperando que os senhores Depu-
tados aceitem as razões explana-
das, que serão publicadas no
DIÁRIO OFICIAL do Estado por
se achar essa Assembléia em re-
cesso, julgando o assunto com a
clarividência e justiça do cos-
tume.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os
protestos de minha alta estima e
distinta consideração.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

PORTARIA N. 209 — DE 30 DE
SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado do
Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Sr. Eng. Messod Le-
vy Barcessat para substituir o Sr.
Eng. Dilton Melo Leite como Re-
presentante do SESP no Conse-
lho Estadual de Águas e Esgotos,
enquanto durar o seu impedi-
mento.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de setembro de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO
DE 1962

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18
de março de 1961, João Pereira
Lima para exercer o cargo, que
se acha vago, de 1.º Suplente de

Pretor em São João de Pirabas,
município de Salinópolis, distrito
judiciário da Comarca de Capa-
nema.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 20 de setembro de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DE 1962

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 55 da Constituição Política
do Estado e arts. 43 e 44 da Lei
n. 2.284-A de 18.3.1961 (Código
Judiciário do Estado) o bacharel
João Paulo Couto Alves, para
exercer o cargo de Juiz de Di-
reito do Interior com lotação na
Comarca de Cachoeira do Arari,
que se acha vaga.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de outubro de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DE 1962

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com
o art. 55 da Constituição Política
do Estado e arts. 43 e 44 da Lei
n. 2.284-A de 18.3.1961 (Código
Judiciário do Estado) o bacharel
José Anselmo Figueiredo Santia-
go, para exercer o cargo de Juiz
de Direito do Interior, com lota-
ção na Comarca de Marabá (2.ª
Vara) que se acha vaga.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de outubro de 1962.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Raimundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo sr. dr.
Secretário do Interior e Justiça.
Em 1-10-62.

Petições:

0606 — Indústria e Comércio
"Stama" Limitada, nesta capital,
pedindo isenção de impostos e ta-
xas estaduais. — A Junta Comer-
cial nos termos da solicitação da
Consultoria Geral do Estado.

0739 — Benjamin Cardoso de

Faria funcionário, lotado na SSP,
pedindo equiparação. — Ao Expe-
diente.

0741 — Maria de Lourdes de
Castro Sousa, professora na capi-
tal, pedindo aposentadoria. — A
Sec. de Educação, nos termos do
parecer supra da Consultoria Ge-
ral do Estado.

0757 — Arthur de Sousa Viei-
ra, coronel da reserva remunera-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante B. Ross, 449 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACILIO CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez	Cr\$ 6.000,00
Semestral	1.000,00	Por mais de duas (2) vezes	
Anual	Cr\$ 2.000,00	10% de abatimento,	
		Por mais de cinco (5) vezes	
		20% de abatimento.	
Estados e Municípios		O centímetro por coluna	no
Semestral	1.800,00	valor de Cr\$ 50,00.	
Anual	Cr\$ 2.200,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às onze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o número de impressão, o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

da da P.M.E., requerendo retificação do decreto da reserva. — A Consultoria Geral do Estado.

0926 — Antonia Matos de Sousa, escritora do registro civil de Capanema, pedindo retificação de decreto. — Ao Expediente para os devidos fins.

0927 — Antonia Matos de Sousa, escritora do Registro Civil, em Capanema, pedindo efetividade. — Ao DSP.

0193 — Ocidéa Novaes Coutinho, funcionária pública, pedindo equiparação. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0924 — Elza de Oliveira Maia, professora no município de Sta. Izabel do Pará, requerendo alteração de padrão. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0925 — Tereza Ambrozina dos Santos, professora na capital, pedindo contagem de tempo. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

N. 21, do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", anexo a petição n. 0599, de Odalea Claude Nunes, professora, pedindo gratificação de adicional. — A Sec. de Educação, nos termos da manifestação da Consultoria Geral do Estado.

N. 01-01268, do Ministério das Relações Exteriores, pedindo informações a respeito do paradeiro da sra. E. Levinthal e do sr. F. Liebmann. — Ao Expediente para providenciar.

N. 579, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0541, de João da Paixão Alves, pedindo gratificação de adicional.

— Ao Expediente para encaminhar na forma indicada pela Consultoria Geral do Estado.

N. 286, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 0679, de Maria de Lourdes Carneiro de Araújo, pedindo equiparação. — Ao Expediente para providenciar na forma apontada pela Consultoria Geral do Estado.

N. 550, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro do decreto de reforma do soldado Aristides de Sousa Barata, da P.M.E., — Ao Expediente.

N. 545, da Assembleia Legislativa, remetendo cópia da Lei n. 2660, de 12 de setembro do ano, promulgada pela referida Assembleia. — Ao Expediente.

N. 788, da Assembleia Judiciária do Cível, Belém, anexo o mapa das queixas apresentadas no mês de agosto, e o balancete da Tesouraria. — Acusar e agradecer.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 1-10-62.

Ofícios:

N. 105, da Imprensa Oficial, anexo a petição n. 0559, de Carlos de Melo Sobrinho, pedindo equiparação. — Deferido.

N. 678, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0682, de José Batista da Silva, pedindo licença para tratar de interesses particulares. — Deferido.

N. 454, da Assembleia Legislativa, sobre um requerimento do deputado Stélio Maroja, refe-

rente ao pagamento dos funcionários de várias Repartições do Estado. — Dê-se ciência.

N. 498, da Assembleia Legislativa, sobre o requerimento do deputado Stélio Maroja, referente ao pagamento do professorado da Capital. — Dê-se ciência.

N. 58, do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", anexo a petição n. 0805, de Maria Luzia Vela Alves, professora, pedindo gratificação de adicional. — Deferido.

N. 109, do Tribunal de Contas do Estado, anexo a petição n. 0811, do dr. Flávio Nunes Bezerra, sub-Procurador do Ministério Público, pedindo gratificação de adicional. — Deferido.

Petições:

0145 — Raimundo Fernando Lara, 1.º tenente da reserva remunerada da PME, pedindo diferença de proventos. — Deferido.

0150 — José Monteiro de Moraes, 2.º sargento reformado da PME, diferença de proventos. — Deferido.

Deferido.

0282 — Sylvio Romero de Sales, coronel da Reserva Remunerada da PME, pedindo diferença de proventos. — Deferido.

0362 — Renato Luna Linhares, guarda fiscal da Coletoria de Tomé-Açu, pedindo ajuda de custo. — Deferido.

0613 — Antonio Pereira Dias, inspetor escolar, pedindo licença especial. — Deferido.

0689 — Belarmino de Sousa Costa, capitão da P.M.E., pedindo licença especial. — Deferido.

0766 — Luiz de Oliveira Pinto, Fiscal de Trânsito, pedindo diferença de vencimentos. — Deferido.

0767 — Anastacio Farias de Sousa, investigador, pedindo gratificação de adicional. — Deferido.

0848 — Antonio Vicente Santiago, Adjunto de Promotor Público de São Francisco do Pará (Anhangá) pedindo de licença. — Deferido.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.

Em 3-9-62.

Processos:

N. 3539, de Armindo Augusto Ramoa — Verificado, permita-se o embarque.

N. 181, da 8.ª Região Militar — Entregue-se.

N. 449, da Inspetoria Regional de Estatística Municipal (IBGE) — Embarque-se.

N. 3561, da Importadora de Estivas S/A. — Verificado, entregue-se.

N. 3560, de H. J. Ribeiro & Cia. — Verificado, entregue-se.

N. 3563, de Maria Antonia Nogueira de Azevedo — Ao chefe

do Posto Fiscal da Estrada Nova, para permitir a saída sem maiores formalidades.

N. 3564, de Natalício L. Menezes — Ao func. Joventino Coutinho, para assistir e informar.

N. 730, do Território Federal do Amapá — Entregue-se.

N. 731, Idem, idem.

N. 3568, de Aldenor F. D' Oliveira — Verificado, entregue-se.

N. 3562, de Antonio Nogueira — Idem.

N. 3565, da Gráfica Falan-gola Editora — Idem.

N. 3566, Idem Idem.

N. 3569, de Bank Of. London & South America Ltda. — Verificado, permita-se o embarque.

N. 3572, de Adriano Pimentel — Verificado, permita-se a passagem.

S/n, do Ministério da Agricultura — Agradeça-se e arquive-se.

N. 3570, do Colégio N. S. de Nazaré — Verificado, entregue-se.

N. 3571, de Amancio Raposo — Verificado, embarque-se.

Em 4-9-62.

N. 3573, de A. M. Salheb — Encaminhe-se ao D.F.T.C.

N. 292, da Federação das Associações Rurais do E. do Pará — A Contadoria, para informar.

N. 736, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

N. 361, da Superintendência Comercial (SNAPP) — Entregue-se.

N. 3578, de Booth (Brasil) Limited — Na oportunidade do

reembarque permita-se sem maiores formalidades.

N. 3574, de Moore Mc Comarck (Navegação) — Verificado, embarque-se.

N. 3576, do Dr. Augusto Rangel de Borborema — Verificado, permita-se o embarque.

N. 3577, de Booth (Brasil Limited) — Permita-se o reembarque, em tempo oportuno.

N. 3575, de Nair Ceres de Almeida Lobão — Abonem-se as faltas. — A Contadoria.

N. 3583, da Granja Neuza Maria — Verificado, entregue-se.

N. 3584, da Probrasil — Após a necessária verificação, permita-se o embarque.

N. 278, do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8.ª R. M. — Entregue-se.

N. 277 — Idem, Idem.

S/n, da Superintendência Comercial (SNAPP) — Idem.

N. 3580, de Cinemas e Teatros Palácio S/A. — Verificado, entregue-se.

N. 3579, de Antonio Joaquim Ferreira — Idem.

S/n, do Consulado dos EE. UU. da América — Embarque-se.

N. 3585, de A. Phillilandia Ltda. — Como pede. — A seção de Mecanização para os devidos fins.

N. 3586, de Delicarlense Pereira Meneses — Verificado, entregue-se.

N. 62/23, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Permita-se a passagem. Ao chefe do Posto Fiscal do Coqueiro.

N. 62/22, Idem, Idem.

Em 5-9-62.

N. 3523, de B. W. Bendel — A 2.ª Seção.

N. 3589, do Serviço Social de Indústria (SESI) — Verificado, entregue-se.

N. 3478, de Pedro G. Navegantes — Comprovado que está o alegado, isto é, a mercadoria em tela embarcou no vapor "Aquidaban", sinistrado na baía do Guajará e tendo sido recolhido o imposto e respectivos adicionais como vê das vias do despacho de Estatística trânsito n. 28604, defiro o presente requerimento para mandar que seja restituida a importância reclamada. — A Contadoria.

N. 3592, do Hospital Belém

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZACAO
ECONOMICA DA AMAZONIA

Convênio n. 296|62

pios : 5 — Caxias.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — FSESP — daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mario Dias Teixeira e a segunda pelo Diretor Regional da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, Doutor Orlando Rodrigues da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização, dos recursos, constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado, nos termos do artigo (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes : — CLÁUSULA PRIMEIRA : O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1953). A recusa pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização. CLÁUSULA SEGUNDA : Pelo presente contrato o (a) EXECUTOR (A) obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo. CLÁUSULA TERCEIRA : Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a (o) EXECUTOR (A) a quantia de... Cr\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 Poder Executivo ; Sub-anexo 00 -SPVEA ; Despesas de capital ; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social ; Consignações : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais ; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) ; Discriminação da Despesa. 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.5.00 — Saúde ; 3.5.20 — Serviços básicos de saneamento 3.5.21 — Abastecimento de água ; 12 — Maranhão ; 2 — Prosseguimentos dos serviços de abastecimento de água nos seguintes municípios : Cr\$ 2.200.000,00, a quantia correspondente foi deduzida de crédito distribuído ao Tesouro Nacional. PARAGRAFO ÚNICO : O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira

—S/n, de Elias Ferreira
Silva — Verificado, entregue

Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior
e Justiça, Respondendo pelo Expe-
diente da Secretaria de Estado
de Obras, Terras e Águas

parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: O (A) EXECUTORA (A) prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha procedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: (A) EXECUTORA (A) apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, ela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de suscitar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais conse-

quências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu Mariana Clara Gonçalves de Alencar - Datilógrafo-B-9 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de setembro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

ORLANDO RODRIGUES DA COSTA

MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

Testemunhas:

Américo Ribeiro da Cruz

Maria Gisélia F. Barriga

ORÇAMENTO

Plano de Aplicação de Cr\$ 2.200.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento dos serviços de abastecimento d' água nos seguintes municípios: 5 — Caxias.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — ADUÇÃO				
a) Aquisição de tubulação de C. A., 256mm, classe 15 com juntas de borrachas.	m	564	3.550,00	2.002.200,00
II — EVENTUAIS	vb	—	—	197.800,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 2.200.000,00

PROCESSO N. 7061-62

Convênio n. 321-62

Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde—DNS—Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1962, destinada à manutenção e equipamento de Dispensários de Lepra neste Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde — D.N.S. — Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Doutor Wilson da Mota Silveira, Del. Federal de Saúde da 3.ª Região, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três 1963. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da

União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante com seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA. 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde: 3.5.40 — Doenças Transmissíveis; 3.5.42 — Lepra; 15 — Pará; 1 — Manutenção e equipamento e dispensários — Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro, da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará

contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo B-9, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

WILSON DA MOTA SILVEIRA

MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

Testemunhas:

Milton Oliveira de Alencar

José Nogueira

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde — D. N. S. — Delegacia Federal de Saúde da 3.^a Região, Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), consignada no orçamento de União para o exercício de 1962 e destinada à manutenção e equipamento de dispensários de lepra neste Estado.

I—DISPENSARIO SOUSA ARAUJO

A—Material de Consumo:

1—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos	500.000,00	
2—Artigos de expediente	30.000,00	
3—Material de limpeza e asseio	30.000,00	
4—Peças e acessórios	50.000,00	
5—Vestuário, uniformes, roupa de cama, mesa e banho	30.000,00	
6—Matérias primas e produtos manufaturados, destinados a qualquer transformação	20.000,00	660.000,00

B—Despesas Diversas:

1—Passagens, transporte de doentes e suas bagagens	40.000,00	
2—Reparos, adaptação, recuperação e conservação de bens móveis	100.000,00	
3—Despesas não classificadas	30.000,00	170.000,00

C—Obras:

1—Reparos no prédio do Dispensário	140.000,00	
--	------------	--

970.000,00

II—DISPENSARIO HENRIQUE ROCHA

A—Material de Consumo:

1—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos	500.000,00	
2—Artigos de expediente	30.000,00	
3—Material de limpeza e asseio	30.000,00	
4—Peças e acessórios	50.000,00	
4—Vestuário, uniformes, roupa de cama, mesa e banho	30.000,00	
6—Matérias primas e produtos manufaturados, destinados a qualquer transformação	20.000,00	660.000,00

B—Despesas Diversas):

1—Passagens, transporte de doentes e suas bagagens ..	40.000,00	
2—Reparos, adapção, recuperação de bens móveis	100.000,00	
3—Despesas não classificadas	30.000,00	170.000,00

C—Obras:

1—Reparos no prédio do Dispensário	140.000,00	140.000,00
--	------------	------------

D—Equipamentos:

Máquinas, viaturas e aparelhos	1.000.000,00	
--------------------------------------	--------------	--

III—SERVIÇO NACIONAL DE LEPRO

1—Para fiscalização e controle técnico	60.000,00	
--	-----------	--

TOTAL Cr\$ 3.000.000,00

PROCESSO N. 3361-62

Convênio n. 271-62

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — FSESP — para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), dotação de 1962, destinada ao prosseguimento do serviço de abastecimento d'água da cidade de Mearim, no Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — FSESP, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Diretor Regional da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública no Estado do Pará, Doutor Orlando Rodrigues da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do art. quarto (4º), alínea b, do Reg. aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e

quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA. — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.20 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.21 — Abastecimento de água; 12 — Maranhão; 2 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água nos seguintes municípios: 4 — Vitória do Mearim. Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira

parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obriga-se, ainda a prestar quaisquer informações que pela mesma lhes sejam solicitadas submetendo-se igualmente a sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de setembro de 1962.

MÁRIO DIAS TELXEIRA

ORLANDO RODRIGUES DA COSTA

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas.

Américo Ribeiro da Cruz

Fernanda Castro

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1962, des tinada ao prosseguimento do serviço de abastecimento d'água nos seguintes municípios: 4 Vitória do Mearim

nos seguintes municípios: 4 Vitória do Mearim				
DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I—POÇO TUBULAR				
a) Perfuração de pôço tubular, Ø 150mm, equipado com tela Johson ou similar, inclusive desenvolvimento e proteção.	m	50	7.000,00	350.000,00
				350.000,00
II—BOMBEAMENTO				
a) Construção de casas de bombas, projeto-padrão do SESP, conforme planta e orçamento analítico geral constante do projeto arquivado no Setor de Obras.	vb	—	—	400.000,00
b) Aquisição e instalação de conjunto elevatório cujo especificação definitiva se fará após o teste final de vazão do pôço	vb	—	—	1.200.000,00
				1.600.000,00
III—REDE DE DISTRIBUIÇÃO				
a) Abertura de valas	m3	235	100,00	23.500,00
b) Aquisição e assentamento de tubulação de Ø 50mm.	m	105	680,00	71.400,00
Ø 100mm	m	230	1.350,00	310.500,00

	0 150mm.	m	100	2.106,00	210.000,00
		m3	200	50,00	10.000,00
c) Atêrro de valas		vb	—	—	30.000,00
d) Conexões		vb	—	—	10.000,00
e) Serviços complementares					665.400,00
IV—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO		vb	—	—	384.600,00
a) Previsão					384.600,00
					Cr\$ 3.000.000,00
TOTAL GERAL					

CONTRATO DE LOCAÇÃO DO PRÉDIO NÚMERO CINQUENTA E SEIS (56), SITUADO À PASSAGEM BOLO-NHA, NESTA CIDADE DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ

Os abaixo assinados de um lado, como locadora Nair Natividade Teixeira Cordeiro, brasileira, casada, domiciliada nesta cidade, à rua Tiradentes n. 143, assistida por seu esposo senhor Guilherme de Sousa Cordeiro, brasileiro, domiciliado e residente no mesmo endereço e, do outro a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, órgão da administração federal, criada pela Lei n. 1.806, de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), e regulamentado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), representada neste ato pelo seu Superintendente, doutor Mario Dias Teixeira, tem justo e contratado a locação do prédio coletado sob o número cinquenta e seis (56) à Passagem Bolonha, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, de propriedade da ora locadora, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — A locação é pelo prazo de hum (1) ano, à contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas da União, até igual dia e mês do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963), independentemente do aviso ou interpelação mesmo extra-judicial, não cabendo direitos a qualquer reclamação ou indenização, em caso de recusa do registro por aquele Tribunal.

CLÁUSULA SEGUNDA: — O aluguel é de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) mensais, pagáveis ao locador ou a seu bastante procurador, nesta cidade, até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA TERCEIRA: — A locatária assume a responsabilidade de manter o prédio locado limpo e bem conservado, tal como será entregue ao locador, devendo ainda, no ato da entrega, quando finda a locação, apresentar o "Habite-se" fornecido pela autoridade sanitária competente.

CLÁUSULA QUARTA: — Toda e qualquer benfeitoria que a locatária venha a fazer no imóvel, existente no mesmo à época da entrega, ficará a pertencer integralmente, ao locador, sem que a locatária possa, por isso exigir qualquer indenização.

CLÁUSULA QUINTA: — A locatária não poderá, em hipótese alguma, alterar a estrutura do imóvel, salvo se houver prévio conhecimento escrito do locador.

CLÁUSULA SEXTA: — Findo o prazo do presente contrato, a locatária terá preferência para novo arrendamento em igualdade de condições como melhor pretendente.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Para todas as questões diretas ou indiretamente resultante do presente contrato, as partes contratantes elegem domicílio nesta cidade.

CLÁUSULA OITAVA: — A locadora obriga-se a manter a locatária no gozo do prédio arrendado, por aí e por seus sucessores, enquanto cumprir as obrigações deste contrato.

CLÁUSULA NONA: — As despesas decorrentes do

presente contrato correrão, no exercício corrente, à conta da dotação constante do Orçamento da União em vigor, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08; SPVEA — DESPESAS ORDINARIAS: Verba 1.0.00 — Custeio; Consignações: 1.6.00 — Encargos Diversos; 1.6.21 — Órgãos em regime especial; 1 — Para atender a dispositivos constitucionais; DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 1.0.00 — Custeio; 1.5.00 — Serviços de Terceiros; 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; fôros. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Assim justos e contratados, mandaram fazer este instrumento em quatro vias de igual teor a forma, que leram, acharam conforme assinam, com as testemunhas presentes para todos os fins de direito.

Belém, 3 de outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

NAIR NATIVIDADE TEIXEIRA CORDEIRO

GUILHERME DE SOUSA CORDEIRO

Testemunhas:

(Assinatura Ilegível)

José Augusto de Castro.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO PARÁ

REITORIA

(*) RESOLUÇÃO N. 13 — DE 28 DE AGOSTO DE 1962
— CONSELHO DE CURADORES —

Ementa: — Autoriza abertura de crédito suplementar na importância de Cr\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros).

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, letra "q", do Estatuto da Universidade do Pará, e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho de Curadores, em sessão ordinária realizada em 5 de maio de 1962, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Fica aberto o Crédito Suplementar de Cr\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de aquisição de aparelhagem completa de Raios X e Electrocardiografia para a Faculdade de Medicina, de acordo com o processo n. 1.275/62, na seguinte verba:

S U P L E M E N T A Ç Ã O

Verba 4.0.00 — Investimentos

4.2.00 — Equipamentos e Instalações

4.2.01 — Máquinas, Motores e Aparelhos

02 — Faculdade de Medicina.

Art. 2.º Para cobertura do crédito suplementar instituído pela presente Resolução, será feito o seguinte

C O N G E L A M E N T O

Verba 7.0.00 — Fundo Geral de Provisão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 28 de agosto de

1962.

(a) **Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto** — Presidente do Conselho de Curadores.

(*) Reproduzido, por haver saído com incorreções no D.O. do dia 31 de Agosto de 1962.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA
COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA
(RODOBRAS)

— Concorrência Pública N. 8/62 —
— DIVULGAÇÃO DE PROPOSTA —

A Comissão Executiva da Rodovia
Belém-Brasília (RODOBRAS)

N'esta:

Ref: — Concorrência Pública para fornecimento
compra de Motoniveladoras.

Prezados Senhores,

Atendendo ao edital Concorrência Pública n. 8/62-ROD., publicado no DIÁRIO OFICIAL do dia 13 de Setembro corrente, na qualidade de distribuidores exclusivos da Huber-Warco do Brasil S/A., oferecer-lhes o abaixo, aceitando as cláusulas do aludido Edital:

4 (Quatro) Motoniveladoras de fabricação Nacional, com potência ao freio de 135 HP, comandos totalmente hidráulicos, equipadas com cabine, escarificador, luzes, buzinas e demais características descritas no folheto em anexo, ao preço unitário de Cr\$ 16.000.000,00 Cr\$ 64.000.000,00

Entrega: — Dispomos em nossa Loja, sita à Av. Alameda Tamandaré n. 814, da mercadoria acima, efetuando a entrega imediatamente.

Pagamento: — Em dinheiro, no ato da compra.
Sem mais, somos de V. Sas., — respeitosamente.

Cia. Automotriz Brasileira.
(Ext. — Dia 4/10/62).

MATADOURO DO MAGUARI

Pelo presente edital, fica notificado o senhor Levindo da Paixão Assunção, ocupante efetivo do cargo de Foguista, padrão E, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do qual se acha afastado, sob pena de suspensão por falta de comparecimento ao trabalho, de acordo com o disposto no Regulamento ou Regulamento na de não o fase-lo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186, item II, da citada Lei n. 749. (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 18 de setembro de 1962.

José de Miranda Castelo Branco

(Dias — 20; 21; 22; 25; 26; 27; 28; 29/9 e 2; 3; 4; 5; 6; 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25; 26; 27; 30 e 31/10/62)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS
SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
DO PARA
(S N A P P)

Concorrência Pública N. 5/62

Faço público para conhecimento dos interessados, que às 10 horas do dia 18/10/1962, na sala do Departamento Técnico, no Edifício Central do SNAPP, situado à Avenida Presidente Vargas, serão recebidas as propostas para execução das seguintes obras:

- Reconstrução da cobertura, incluindo estrutura do Armazém n. 11
- Recomposição da pavimentação interna do referido Armazém.

I — DA INSCRIÇÃO

1. As firmas que pretendem concorrer, deverão comparecer até o dia 16/10/1962, às 10 horas à Superintendência Comercial do SNAPP para

de depositar a Caução que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma até a assinatura do respectivo contrato. Essa Caução, que será de: Obra a) Cr\$ 120.000,00 e Obra b) Cr\$ 130.000,00, poderá ser prestada em moeda corrente ou com título da dívida pública federal.

II — DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DE IDONEIDADE E RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS

2. No dia, hora e local fixados neste Edital reunir-se-á a Comissão de Concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes e do recebimento das respectivas propostas.

3. Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital sob o título DA IDONEIDADE.

4. Após o julgamento da idoneidade, serão abertos apenas os invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos.

5. As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incidido em qualquer impugnação.

6. Da reunião para recebimento da abertura das propostas lavrar-se-á uma ata, que será publicada no mesmo órgão em que fôr este Edital.

III — DA IDONEIDADE

7. As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas deverão apresentar os seguintes documentos:

a) prova da existência local da firma (contrato social registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com capital registrado mínimo de Cr\$ 20.000.000,00.

Se a firma fôr estrangeira, prova de autorização para funcionar no País. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registradas.

b) prova de quitação de todos os impostos devidos às repartições federais, estaduais e municipais;

c) certidão de que trata o Decreto n. 1.843, de 7/12/1939, referente à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3);

d) certidão de quitação do imposto de renda (Art. 131 e 135 do Decreto n. 24.239, de 22/12/1940);

e) certidão da existência de um profissional responsável pela firma, de acordo com o Decreto n. 23.569, de 11/12/1933 e legislação posterior;

g) prova de quitação da anuidade com o Conselho de Engenharia e Arquitetura (firma e engenheiro responsável)

h) prova de recolhimento do imposto sindical da firma dos empregados e do engenheiro responsável;

i) prova de quitação com o serviço militar (caderneta ou certificado do Exército, Marinha ou Aeronáutica; se estrangeiro, caderneta modelo 19);

j) documento de idoneidade técnica, constituído por comprovantes hábeis de obras congêneres já executadas (testados passados por repartições federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas ou organizações particulares que hajam contratado obras congêneres e de vulto);

l) documentos de idoneidade financeira, datados do corrente ano, expedidos por estabelecimento bancário de renome;

m) recibo de caução de que trata o número UM;

n) título eleitoral, de acordo com o art. 38, alínea "c" e "l" da Lei n. 2.550, de 25/7/1955

Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste número os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204, de 17/1/44 (D.O. de 19-1-44), sendo de observar que a dispensa abrangerá somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

8. Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos no número anterior, serão excluídos da concorrência sem direito a

qualquer reclamação ou recurso.

IV — DAS PROPOSTAS

9. Em invólucros fechados e lacrados, com a indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão as propostas, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se fôr, procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada e pelo mesmo rubricada em todas as páginas), ser apresentadas em quatro vias, a primeira selada de acordo com a Lei, e conter uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital e os preços em algarismos e por extenso. As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Da declaração de submissão a este Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelos SNAPP, e, ainda, que se submete à orientação e fiscalização dos mesmos.

10. Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

11. Além do preço global que servirá de base para a classificação, as propostas deverão apresentar o orçamento pormenorizado da obra, contendo o preço de cada item, de acordo com a especificação. A proposta que não fôr elaborada com os elementos constantes das condições acima será desclassificada LIMINE, sem direito a qualquer reclamação.

12. As propostas poderão ser apresentadas para uma ou mais das obras de que cuida o presente Edital.

V — DA ADJUDICAÇÃO

13. Após a organização e exame dos processos da concorrência, se nenhuma irregularidade fôr verificada serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma.

14. No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão proce-

derá de acordo com os artigos 742 e 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

15. No caso de a firma adjudicatária se recusar a assinar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação, a juízo da Administração aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá os pagamentos da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

VI — DO CONTRATO

16. A firma adjudicatária deverá assinar com os SNAPP, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe fôr notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma. Se, dentro desse prazo o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá, a favor dos SNAPP, a caução de que trata o número UM do Edital.

17. A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de (5) dias contados da data do início da vigência do contrato.

18. As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independentemente da transcrição.

19. O prazo máximo para execução das obras será de 180 dias, para as obras A e B respectivamente. Levá-se-á em consideração, para o julgamento, o menor prazo de execução.

20. No ato da assinatura do contrato, o proponente aceito apresentará o recibo provando ter efetuado um depósito de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00) e cento e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 130.000,00), na Tesouraria dos SNAPP, conforme se trata A ou B, na mesma ordem, o qual responderá como garantia pela execução do contrato.

21. A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, fôr causado a terceiro, não só a pro-

priedade como à pessoas.

22. Eleger-se-á o fôro desta Capital como domicílio legal da firma contratante.

23. A firma contratante fará publicar por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, no prazo previsto na Lei vigente, texto do contrato assinado com os SNAPP.

24. As despesas com a execução do contrato correrá em cada caso, à conta das dotações abaixo:

Obra a) Item 5 — áreas para armazéns — Sub-item 5.1.1. Armazéns. 5.1.1. — Reconstrução da cobertura de dois armazéns, incluindo estrutura e telhas;

Obra b) Sub-item 5.1.5 — Recomposição da pavimentação dos armazéns, tudo da Relação Programa para o Porto de Belém, Estado do Pará, aprovado pela Portaria MVOP n. 118 de 15/2/62.

25. O pagamento será feito em moeda corrente, por porção de obra realizada nunca inferior a Cr\$ 1.000.000,00, de acordo com atestados fornecidos pela fiscalização.

26. Em hipótese alguma será feito reajustamento de preço dos serviços contratados. Em caso de decretação de novos níveis de salário-mínimo aos SNAPP poderão, a pedido da firma, contratante, promover a rescisão do contrato. Neste caso, pagar-se-á apenas, a parte dos serviços já executados após verificação, não cabendo à contratante nenhuma indenização pela parte do trabalho já executado.

27. As Cauções de que trata este Edital serão depositadas na Tesouraria dos SNAPP em moeda corrente, ou título da dívida pública federal, mediante guias expedidas pelo Departamento de Contabilidade da Autarquia.

28. As firmas inscritas pela forma prevista no número UM deste Edital perderão a Caução depositada para inscrição caso deixem de apresentar suas propostas ou assinar, dentro do prazo fixado, o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

29. A Caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número VINTE, responderá, também, por

todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente à das multas de forma a estar sempre integralizado o valor da Caução.

VII — DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

30. Aplicar-se-á ao contratante, por dia que exceder do prazo fixado para o início da obra, bem como por dia que exceder ao prazo contratual a multa de Cr\$ 2.000,00 para as obras A e B.

31. Para infração de qualquer das cláusulas contratuais será aplicada a multa de Cr\$ 2.000,00 para as obras A e B. Essa multa será dobrada em caso de reincidência.

32. Todas as multas do contrato serão aplicadas pelo Fiscal do SNAPP, cabendo recurso ao Sr. Diretor Geral mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do Protocolo Geral dos SNAPP.

VIII — DA RESCISÃO DO CONTRATO

33. A rescisão do contrato com a consequente perda da Caução terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir em seu todo ou em parte o contrato sem a anuência prévia dos SNAPP;

c) fôr suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a dez (10) dias consecutivos;

d) sem a devida autorização escrita não forem observadas especificações, qualidade do material empregado e demais pormenores, após advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer condição do contrato; e

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

34. Fica ressalvado aos SNAPP anular o contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações

contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos de acordo com a fiscalização os trabalhos executados, podendo a Diretoria Geral, segundo a providência do fato, promover o requerido administrativo, a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante, para transacionar com Autarquia.

IX — DIVERSOS

35. Ficam fazendo parte integrante deste Edital as especificações que serão fornecidas aos interessados, mediante recibo, na sala do Departamento Técnico dos SNA PP, diariamente das 7 às 13 horas.

36. Os SNAPP fornecerão as telhas da cobertura, ficando a cargo da firma contratante todos os demais materiais necessários.

37. No interesse dos SNA PP, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor Geral, sem que por este motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

38. No Departamento Técnico dos SNAPP serão atendidos, diariamente, das 7 às 13 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a concorrência em aprego.

39. Os SNAPP se reservam o direito de contratar apenas um ou alguns dos itens de cada obra.

Em, 3 de outubro de 1962.
— Eng. Mário Penna da Cunha Araújo — Presidente da Concorrência Pública n. 5162.
(Ext. 4, 6 e 9/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ana Pontes Francês, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 6000 metros de frente e 6000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

2a. Léguas do lugar denominado Cagancho, limitando-se pelo lado de cima com a margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo, com o igarapé Arumateuazinho, lado de cima com a propriedade denominada Conceição de herdeiros de Camilo Nery Torres e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado

pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5361 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alexandre José Francês, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 6000 metros de frente e 6000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica no lugar denominado Cagancho, situado à margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo, com o igarapé Arumateuazinho, lado de cima com a propriedade denominada Conceição, de herdeiros de Camilo Nery Torres, fundos com terras devolutas do Estado, frente com o referido rio Tocantins.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5349 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Dinamirica Manias Tocantins, nos termos do art. 7. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 1.450 metros de frente e 4000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com a margem direita da Estrada de Ferro Tocantins, iniciando da placa do quilômetro 9, parte de baixo até a parte de cima com o igarapé Caripé, fazendo fundos, para terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5356 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Hairton Santos Lôbo, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 6000 metros de frente e 6000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Central — 3a. léguas, fica situado à margem esquerda do rio Tocantins, fazendo frente para o travessão de fundos da área requerida por Enoque Ferreira de Souza e Elias Ferreira de Souza, lado de baixo, cima e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5357 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Laercio Pontes Francês, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 6000 metros de frente e 6000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Arumateuazinho, lado de cima com o igarapé das armas fundos com terras devolutas do Estado e frente com o referido rio Tocantins.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5358 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Sonia Pontes Francês, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 6000 metros de frente e 6000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Central 4a. léguas, fica situa-

Fica situado na margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se lado de cima com o igarapé Ararã, lado de baixo, com o igarapé das armas, frente com o referido rio Tocantins e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5359 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Marcelino Alves da Silva, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 2000 metros de frente e 3000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda da Estrada de Ferro Tocantins, a iniciar da placa 38 a placa 40, limitando-se pelo lado de cima com terras de Francisco Aires de Figueiredo lado de baixo com Raimundo Batista, frente com a referida estrada e fundos com o rio Tocantins.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(T. 5354 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Estumano Filho, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 6000 metros de frente e 6000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Central 4a. léguas, fica situado à margem esquerda do rio Tocantins, fazendo frente com o travessão de fundos da área requerida por Hairton Santos Lôbo, lado de cima, de baixo, e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele

Quinta-feira, 4

município de Tukurui.
3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5255 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Benedito Pompeu Mendes, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 1000 metros de frente e 3000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem direita, da Estrada de Ferro Tocantins, iniciando da placa 7 a placa 8, limitando-se lado de baixo com terras requeridas por Antonio Mesquita Fernandes, lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado, frente com a referida estrada de Ferro Tocantins.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5352 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Expedito Mendes da Silva, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 3000 metros de frente e 12000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda da estrada de ferro Tocantins, a começar da placa 27 a placa 30 da referida estrada, limitando-se pelos lados, direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado e frente com a citada estrada de Ferro Tocantins.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5353 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aureliana da

Silva Miranda, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 1a. Comarca, 1o. Termo, 1o. Município de Abaetetuba e distrito, medindo 250 metros de frente e 1000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda da Rodovia General Moura Carvalho, limitando-se pela frente com terras de José de Souza Santos, lado direito com quem de direito, lado esquerdo com Leandro Tomé de Miranda e fundos com quem de direito. Fica situado no quilômetro 8.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Abaetetuba.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5363 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Otavio Gomes Pereira, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 1000 metros de frente e 3000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem direita, E. de Ferro Tocantins, limitando-se da placa 44 a placa 45, lado de baixo, lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado, e frente com a referida Estrada.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5350 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco Aires de Figueiredo, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 1000 metros de frente e 3000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda da E. de Ferro Tocantins, a começar da placa 40 a placa 41, limitando-se,

lado de baixo, com terras requeridas por Marcelino Alves, queridas por Marcelino Alves, lado de cima, com terras devolutas do Estado, e frente, com a referida Estrada, fundos com a margem esquerda do rio Tocantins.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5351 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Gertrudes Mamede da Silva, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 27a. Comarca de Obidos, 75o. Termo, 75o. Município de Oriximiná e 16o. Distrito, medindo 320 metros de frente e 1000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confrontando pelo lado de baixo, com terras pertencentes a Francisco Rodrigues, lado de cima e fundos com terras devolutas pertencentes ao Patrimônio do Estado. Fica situado no lugar Lago Itapécure.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5365 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jamil Francisca de Oliveira, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 11a. Comarca, 33o. Termo, 33o. Município de Vizeu e 84o. Distrito, medindo 500 metros de frente e 600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com a Estrada Santo Antonio, lado direito, com a Estrada Fernandes Belo, lado esquerdo e com a Estrada Braço-Verde e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Vizeu.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do

Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5362 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Neonilla da Costa Roldão, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tukurui e 16o. Distrito, medindo 2000 metros de frente e 8000 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pelo lado direito, com terras devolutas do Estado, lado esquerdo com Arlindo Rodrigues, fazendo frente com o rio Tocantins, e demais lados com terras devolutas ou de quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tukurui.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5366 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Elcio Edeltrudes Costa Bastos, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 30a. Comarca, 78o. Termo, 78o. Município de Soure e 211o. Distrito, medindo 1000 metros de frente e 2000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com a Baía do Marajó, lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, lado direito, com a margem esquerda do igarapé Cruana.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Soure.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5367 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Percília Teixeira Fernandes, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 27a. Comarca de Obidos, 75o. Termo, 75o. Município de Oriximiná e 16o. Distrito, medindo 1000 metros de frente e 3000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

miná e 1960. Distrito, medindo 62 metros de frente e 1000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o Lago Aimí, lado direito, com herdeiros de João Pereira da Trindade, lado esquerdo com o terreno de Francisco de Figueiredo Tavares e pelos fundos com a linha de demarcação do terreno Agereua, de herdeiros de João Guerreiro.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5364 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de Terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Batista, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito, medindo 1000 metros de frente e 3000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado a margem esquerda da E. de Ferro de Tocantins, no Km. 38, limitando-se pelo lado direito, lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado e frente com a referida Estrada.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tucuruí.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(T. 5360 — 14, 24/9 e 4/10/62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Sylvio Adão Garcia, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sita na 4a. Comarca 5o. Termo, 9o. Distrito, no 5o. município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Orôncio Vaz de Arruda Filho, pelos fundos com terras de Edmundo Rossi, lado direito com Luiz Carlos A. Prado e pelo lado esquerdo com Waldemar Gonçalves.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado

naquele município de Altamira. Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará 20 de Setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 25-9; 5 e 15-10-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Renato Sampaio de Almeida Prado,

nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sita na 4a. Comarca 5o. Termo, 9o. Distrito, no 5o. município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com José Luiz de F. Valle, lado esquerdo com Lygia Penteado de A. Prado, fundos e lado direito com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará 20 de Setembro de 1962

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 25-9; 5 e 15-10-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Maria Monteiro, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sita na 4a. Comarca 5o. Termo, 9o. Distrito, no 5o. município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente e lado direito com quem de direito lado esquerdo com João Ribeiro de B. Neto e fundos com Ruy Braz Neves Ribeiro de Araújo.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará 20 de Setembro de 1962

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 25-9; 5 e 15-10-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Augusto Queiroz Telles nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sita na 4a. Comarca 5o. Termo, 9o. Distrito, no 5o. município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Geraldo Quartim Barbosa pelos fundos com quem de direito, lado esquerdo com terras de Caio de Paranaguá Moniz e pelo lado direito com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará 20 de Setembro de 1962

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias — 25-9; 5 e 15-10-62)

— ANÚNCIOS —

COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A.

Ficam convidados os senhores acionistas da COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A., para uma reunião de assembléia geral extraordinária que deverá realizar-se no próximo dia 10 de outubro vindouro, às 17,30 horas, na sede social da Companhia, à Passagem Xingú n. 36 (Vila Farah) nesta cidade, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- Liquidação da sociedade.
- Nomeação de liquidante da Companhia e do Conselho Fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes honorários.
- O que ocorrer.

Belém (Pa), 1 de outubro de 1962.

(a) Felipe A. M. Farah — Presidente.

(Ext. — Dias 2, 3 e 4/10/62).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro de SOLICITADORES desta seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à trav. Quintino Bocaiuva n. 2.098.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 2 de outubro de 1962.

(a) Arthur Claudio Melo, Primeiro Secretário.

(T. 3, 4, 5, 6 e 9/10/62)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro de SOLICITADORES desta seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Reynaldo de Melo dos Santos Couto, brasileiro solteiro, residente e domiciliado nesta capital, à praça da República, n. 877.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 2 de outubro de 1962.

(a) Arthur Claudio Melo, Primeiro Secretário.

(Dias 3, 4, 6 e 9/10/62).

Ordem dos Advogados do Brasil

SEÇÃO DO PARÁ
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição definitiva no Quadro de Ad-

vogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Carlos Adalberto Chady, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, bem assim, inscrição provisória no mesmo Quadro, o bacharel em Direito Otávio Sales de Souza, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Bragança, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 27 de setembro de 1962 — a) Arthur Claudio de Oliveira Mello — 1o. Secretário.

T — 4319.

Dias — 29, 30/ e 1, 2, 3/10/62.

SOCIEDADE ANONIMA "BITAR IRMÃOS"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

3a. Convocação.

De acordo com os estatutos desta sociedade convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, em terceira convocação, e que será realizada, no dia 3 (três) de outubro próximo, às quinze horas, nos escritórios desta sociedade, sito a rua Siqueira Mendes 79, nesta cidade afim de deliberarem sobre 1) Aumento de capital da empresa.

2) Reforma dos estatutos, em seu artigo 50. (quinto)

3) O que ocorrer de interesse social da empresa.

Belém, 28 de setembro de 1962.

(a) Miguel de Paulo R. Bitar

Presidente

(Ext — 28, 2 e 3/10/62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1962

NUM. 5.662

ACÓRDÃO N. 134

Apelação Penal da Capital
Apelante: — Justiça Pública

Apelado: — Raimundo Ferreira de Souza

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

Vistos, relatados discutidos estes autos de apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante A Justiça Pública e apelada Raimunda Ferreira de Souza.

Nas razões de apelação a apelada invoca o erro de fundamento do recurso quando a Promotoria Pública baseou o seu apelo no art. 593 n. 111 letra "b" do Código Penal. Apresentada como preliminar tendo a apelada manter a decisão do seu julgamento somente pela equivocada classificação do fundamento do recurso. Entretanto pelo teor das razões apresentadas, claramente verifica-se que o propósito do Ministério Público foi pleitear com fundamento na letra "d" daquele mesmo inciso, que permite a apelação quando a resposta dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos. Nem se poderia admitir outra intenção, tendo em vista que o fundamento escrito com apenas a inadvertência de uma letra, seria inaceitável para conhecimento de tal assunto pois a sentença está de acordo com a decisão dos jurados.

A acusada foi denunciada e processada pelo crime de indução ao suicídio. Resultou esse processamento terem ambas, acusada e vítima, tomado um tóxico violento de nome Rodatox, a guisa de pacto para desaparecerem da vida e abandonarem o disputado amante de ambas. Muito embora a Promotoria se firme no depoimento prestado pela acusada na Polícia, é triste vermos os processos tomarem rumos diferentes, quando passados mais algum tempo, vêm as mesmas pessoas e partes, modificando a feição dos fatos, contradizendo-se de forma vergonhosa e aberrante para eximir-se de culpa.

O parecer do douto Procurador Geral está de moldes a ser acolhido. De fato, as testemunhas em plenário não dão margem a que se firme ponto de vista positivo para a responsabilidade criminal da acusada, afim de mandá-la a novo juri de ser punida. Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

existe na prova testemunhal a cabal comprovação dos elementos do crime, falta como diz Anibal Bruno: "o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática e um fato punível". (Direito Penal, vol. II, pag. 39). Com esses fundamentos, acórdam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar suscitada pela apelada, no mérito, negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 16 de abril de 1962.
(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Aluizio da Silva Leal**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 3 de maio de 1962.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 357

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Luiz Rosal Elices

Apelada: — Julieta Cravo Rosal

Relator: — Desembargador Souza Moitta

EMENTA: — O pedido de alimentos, como simples medida preventiva, só é de ser indeferido, quando a mulher não prova a ausência ou insuficiência de meios para a sua manutenção, e, por outro lado, a inexistência desses meios por parte do marido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Luiz Rosal Elices; e, apelada, Julieta Cravo Rosal.

A ora apelada, Julieta Cravo Rosal, com fundamento no inciso VIII do art. 676 do C. P. Civil, e no curso de uma ação de desquite em que contende com seu marido, requereu ao Dr. Juiz da Vara da Família da Capital, lhe fôsem arbitrados alimentos provisionais, na base de dez mil cruzeiros mensais, alegando ter sido abandonada pelo marido e estar sem recursos para sustento próprio e de uma filha do casal.

Apresentada a contestação, saneado o processo, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual o Dr. Juiz, na sentença de fls. 60, julgou em parte procedente o pedido, arbitrando a pensão alimentícia em Cr\$ 7.000,00 mensais. Inconformado, o réu apelou, processando-se o recurso com as razões das partes interessadas.

Trata-se, não de ação de alimentos, mas de simples medida preventiva, no decorrer de uma ação de desquite, incluído entre os processos acessórios ou incidentes do nosso C. P. Civil.

Em tais casos, é doutrina hoje pacífica, sancionada pela jurisprudência nacional, que só é de indeferir-se o pedido de alimentos provisionais, quando a mulher não prova a ausência ou insuficiência de meios para a sua manutenção e por outro lado, a inexistência desses meios por parte do marido.

Carvalho Santos, abordando o assunto (C. P. C. Interp. vol. VIII, pag. 26) assim se manifesta: a separação provisória tem como um dos seus efeitos poder a mulher pedir alimentos provisionais que lhe garantam não só a manutenção, mas também as despesas do processo até final sentença. Nem há nisso um favor da lei, senão ato de trivial justiça.

No mesmo sentido Carneiro Lacerda (C. P. Civil, vol. IV, pag. 48) ao acentuar que para o reconhecimento desse direito de reclamar e receber alimentos, ou da obrigação de prestá-los, não é de exigir-se que tenha havido decisão judicial concedendo separação de corpos, nem prova de inexistência do cônjuge pretendente.

No caso em tela, só é certo que a requerente foi em tempos idos sócia de seu marido na firma comercial da qual saiu embolsada de seu capital e lucros, no valor de Cr\$ 326.000,00, em 1956, inegável é também que esse dinheiro foi pago em prestação e que depois dessa nenhum auxílio ou recurso recebeu da parte de seu marido.

Por outro lado, não menos certo é que este é comerciante, sócio de uma casa de ferra-

gem, onde tem um capital de um milhão de cruzeiros. De ver-se portanto estar o apelado em condições econômicas de prestar pensão alimentícia à sua mulher e esta em situação, senão de todo precária, pelo menos de carência, eis que seu marido, desde 1956 nenhum recurso lhe fornece, nem ela tem outras rendas que a possam sustentar.

Ademais, trata-se de alimentos provisionais, simples medida preventiva, a título precário, com eficácia apenas enquanto pendente a ação principal, podendo ser alterada e mesmo revogada nos termos do art. 687 do C. P. Civil.

O quantum dos alimentos, como salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 76, foi mesmo fixado aquém das necessidades da autora e das forças econômicas do réu.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada, por unanimidade de votos.

Custas na forma da lei.
Belém, 10 de setembro de 1962.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Pojucan Tavares.

(a.) **Souza Moitta**, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de setembro de 1962.
Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 358

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — A herança de Salomão Bemergui Roffé.

Embargado: — Benedito Pereira Noronha.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I Para a alteração ou, melhor, inovação no bem comum, isto é, modificação na forma, ser introduzida por um dos condôminos, exige o direito brasileiro o consentimento unânime dos condôminos.

II — Voto vencido — Multa pecuniária, dor desobediência ao preceito, só seria admissível se o ato somente pudesse ser executado pelo próprio devedor, sendo de obedecer na execução o prescrito nos arts. 1.000 a 1.004, do C. P. C.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que é embargante, a herança de Salomão Bemerguy Roffé; e, embargado, Benedito Pereira Noronha.

Acórdam, adotado o relatório de fls. 112, e por maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça em desprezar os embargos, votando pelo recebimento o Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto e, em parte, quanto a cominação pecuniária, para excluí-la, os exmos. ers. desembargadores Souza Moitita, Aluizio Leal e Alvaro Pantoja, relator, tendo por fundamento os motivos da decisão embargada e os que se seguem:

I — A sentença condenou o réu, ora embargante a demolir, por conta própria, a cobertura que levantou no pateo do seu apartamento, repondo a coisa no seu estado anterior, e nas custas e honorários do advogado do autor.

O V. Acórdão n. 620, da E. Primeira Câmara Cível, confirmando a sentença, nega provimento à apelação do réu, ora embargante, e deu, em parte, à do autor, para fixar o prazo para demolição da obra e a multa de Cr\$ 2.000,00, por dia que ultrapasse do prazo, e os honorários em 20%.

O V. Acórdão embargado, após historiar os fatos e dar por provados a alteração da fachada do edifício, com a alteração havida, e o fácil acesso externo para o apartamento do autor, ora embargado, conclui assim: "Em tais condições esses melhoramentos introduzidos pelo réu em seu apartamento, com efeito, contrariam expressa disposição de lei — o art. 11, letra a), do Decreto 5.481, de 25/6/1928, ainda em vigor, e bem assim o contrato constitutivo do condomínio, a cláusula que prevê o uso da coisa comum de forma a não comprometer a segurança dos demais condôminos.

E nada aproveita ao réu a alegação de ter realizado a obra com a anuência expressa da maioria dos condôminos, quando isso se opõe a lei e o próprio convênio que exige para qualquer alteração no conjunto e consentimento unânime dos co-proprietários".

O V. Acórdão, embargado, não há dúvida, merece, nesta matéria, ser confirmada porquanto o fundamento da decisão, assenta na melhor doutrina e na lei e na convenção condominial.

A hipótese, como esclarece o relatório, é de alteração ou, melhor, inovação no bem comum, isto é, modificação na forma, introduzida por um dos condôminos.

O Direito brasileiro, quanto à inovação, exige o consentimento unânime dos condôminos. É a conclusão da decisão embargada, e que encontra apoio na norma do art. 11, do Dec. 5.481, de 25/6/1928, e também no prescrito, sobre o condomínio, in genere, no C. Civil, art. 628 — Nenhum dos co-proprietários pode alterar

a coisa comum, sem o concurso dos outros.

É a aplicação da regra do direito romano. — in re communi melior est conditio prohibentis.

Ou, segundo o aforismo jurídico, in re communi nemo dominum jure facere quicquam invito altere potest.

O citado art. 628, do Cod. Civil, tem também aplicação à hipótese, de vez que à sua aplicabilidade não se opõe a legislação especial.

Na espécie, em julgamento, não houve, como assinala a decisão embargada, o consentimento unânime dos condôminos e nem a convenção condominial contra permissão que faculte à maioria dos condôminos decidir em caráter vinculativo para a maioria.

A condenação em honorários de advogado é prescrita, porque não se trata de inadimplemento contratual.

O apelante foi condenado em obrigação de fazer. A forma específica da execução do julgado é a prescrita no art. 992, e seguintes do Cod. Proc. Civil.

O prazo para demolição não foi marcado na sentença. O V. Acórdão, embargado, fixou em 10 dias. O embargante ataca esse ponto de decisão. E, entretanto, matéria para ser discutida em embargos à execução, porque, se esse prazo é insuficiente para o executado fazer o que deve, poderá, no prazo marcado para cumprimento da condenação, segundo prescreve o art. 1014, do C.P.C., demonstrando ao Juiz da execução a insuficiência do prazo marcado, pedir mais prazo para se desobrigar, conforme ensina Amílcar de Castro em o.s. Comentários ao Cod. Proc. Civil, v. X, pags. 448.

II — Parte vencida:— Quanto a cominação de Cr\$ 2.000,00, dada no V. Acórdão, por dia de recusa em obedecer ao prescrito, deve, e com a devida venia, ser excluída da decisão embargada, porquanto cominação pecuniária só seria admissível se o ato só pudesse ser executado pelo próprio devedor, inaplicável, portanto, como nota o autor citado, ao caso de poder o fato ser prestado tanto pelo executado como por terceiro, devendo, por conseguinte, a execução, por se tratar de prestação que pode ser feita pelo próprio executado como por terceiro a sua custa, obedecer ao prescrito nos arts. 1.000 a 1.004, do aludido Código.

Custas, como de lei. Belém, 29 de agosto de 1962. (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de setembro de 1962. — (a) Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 10 Recte.: — Doris Corrêa Valente.

Recdo.: — O Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — Nas sen-

tenças proferidas em interditos possessórios não se cuida de entrega de coisa certa, mas de restauração de situação de fato preexistente aos atos, que os provocaram. Inaplicabilidade ao caso, disposto no art. 992, do Código do processo civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível oriundos da Corregedoria Geral da Justiça, sendo recorrente: Doris Corrêa Valente; e recorrido: O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Dando por inaplicável o art. 992, do Código de Processo Civil às execuções derivantes das sentenças proferidas em interditos possessórios, o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça ordenou ao Juiz a quo, que observasse, em tal caso, o prescrito nos arts. 882 n. I e 889, e demais dispositivos integrantes do título I, do livro VIII do citado código.

Dai o presente recurso. A questão primordial, a qual a recorrente não deu a ênfase que seria de esperar, é a referente ao modo de execução duma sentença proferida em ação de reintegração de posse. Ao requerer ao Juiz a sustação do pedido de força para assegurar o cumprimento do julgado, a recorrente entendeu prematura a requisição, pois ainda não fôra citada para fazer entrega de coisa certa, ou oferecer defesa, consoante dispõe o art. 992, do cod. do proc. civ.

Como aliás muito acertadamente, decidiu o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que repudiou o entendimento do Dr. Juiz, a execução, em tal caso, independente de outra formalidade senão do mandado ordenatório da reintegração.

Nas sentenças de interditos possessórios não se cuida de entrega de coisa certa, mas de restauração duma situação de fato preexistente à turbacão, ou ao esbulho. Na entrega de coisa certa, a sentença se origina de transgressão contratual.

São dois casos perfeitamente distintos.

Pelo exposto: Acórdam os membros do Conselho Superior da Magistratura em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Belém, 16 de agosto de 1962. (a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnato Monteiro Lopes, Relator. Hamilton Ferreira de Souza, Membro. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 1 de outubro de 1962. Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 135 "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O Bacharel Adalberto Meira Matos.

Paciente: — Virgílio Botelho Maia.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do presente pedido de "habeas corpus" liberatório requerido em favor de Virgílio Botelho Maia, pela manifesta incompetência deste Tribunal quanto ao crime praticado contra a Administração Pública Federal de que está sendo acusado o paciente.

Custas na forma da lei. Belém, 4 de abril de 1962. (a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 136 "Habeas-Corpus" preventivo da Capital

Impetrante: — Raimundo Monteiro da Silva.

Paciente: — Bibiano Moreira da Silva.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conceder a ordem de "habeas corpus" preventivo em favor do paciente Bibiano Moreira da Silva, dado o justo receio de vir o paciente ser molestado pela autoridade requerida.

Custas, na forma da lei. Belém, 28 de fevereiro de 1962.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1962. Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 137 "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Antônio Silveira Barreto, a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, negar a ordem do habeas corpus liberatório a Antônio Silveira Barreto, pois preventivamente como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 10, ns. I, II e III do Código Penal, recomendando, porém, a sua imediata devolução ao distrito da culpa afim de que o dr. Juiz acelere o julgamento, unanimemente.

Custas, na forma da lei. Belém, 4 de abril de 1962.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 138 "Habeas-Corpus" liberatório da Comarca de Tucuruí

Impetrante: — Honório Casemiro de Brito, a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, negar a ordem de habeas corpus liberatório a Honório Casemiro de Brito, preso em flagrante como incurso nas penas previstas nos artigos 121, § 20, item II e 129, § 10, item II do Código Penal, recomendando, porém, a sua imediata devolução ao distrito da culpa afim de que o dr.

Juiz acelere o julgamento, unanimemente.

Custas, na forma da lei.
Belém, 4 de abril de 1962.
(a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1962.
Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 139
"Habeas-Corpus" da Capital
Requerente: — O Bacharel Alberto Valente do Couto.
Paciente: — Orlando Costa Souza.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" preventivo requerida em favor de Orlando Costa Souza, à vista da informação do dr. Juiz de Direito da Comarca de Acará de não encontrar-se o paciente ameaçado de qualquer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção.

Custas na forma da lei.
Belém, 29 de março de 1962.
(a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 140
"Habeas-Corpus" liberatório da Comarca de Conceição do Araguaia

Impetrante: — Raimundo Matias de Souza a seu favor.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório a Raimundo Matias de Souza, preso preventivamente como autor de crime de homicídio, recomendando, todavia, a sua imediata devolução ao distrito da culpa afim de que o dr. Juiz acelere o julgamento.

Custas, na forma da lei.
(a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1962.
Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 141
"Habeas-Corpus" liberatório da Capital

Impetrante: — Amadeu Monteiro Prestes da Costa.
Paciente: — O mesmo.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório a Amadeu Monteiro Prestes da Costa, preso em flagrante e já denunciado como incurso na sanção do art. 129, § 10, e I e II, do Código Penal, recomendando ao dr. Juiz que acelere o processo, unanimemente.

Custas, na forma da lei.
Belém, 12 de abril de 1962.
(a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 142
"Habeas-Corpus" liberatório da Capital

Impetrante: — Francisco Cavalcante de Assunção.
Paciente: — O mesmo.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, negar a ordem de habeas-corpus liberatório a Francisco

Cavalcante de Assunção, preso preventivamente por crime de corrupção passiva, estando o respectivo processo em sua fase final, unanimemente.

Custas, na forma da lei.
Belém, 12 de abril de 1962.
(a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de maio de 1962.

Luis Faria — Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de vinte dias

O doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Sexta Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

-Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de vinte dias virem ou dêle tiverem conhecimento que, por Manoel Martins Carneiro e Afonso Manoel da Costa Leite, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível. Dizem Manoel Martins Carneiro, viúvo, português, comerciante e Afonso Manoel da Costa Leite, português, casado, comerciante domiciliados nesta cidade e representados por seu advogado infra assinado que juntamente com Manuel Gomes Corrêa, português, solteiro, residente nesta cidade, integram a sociedade comercial MARTINS CARNEIRO & Cia., desta cidade, com escritório à Travessa Dr. Frutuoso Guimarães, 36, com o capital de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) dividida em três parcelas iguais entre os sócios. Ocorre que o sócio Manoel Gomes Corrêa aceitou a proposta dos suplicantes para se retirar da sociedade, proposta essa no sentido de lhe serem pagos os seus haveres na sociedade que somam Cr\$ 1.061.740,30, conforme demonstração anexa, cauculados os lucros do ano anterior, cujo balanço também vai anexo. A proposta feita ao suplicado, para pagamento integral e à vista, foi aceita pelo cabograma anexo, transmitido do Rio de Janeiro, para onde se retirou o suplicado, em consequência de dificuldades em

que se viu envolvido e das quais dá notícia no mesmo cabograma. Assim estando o suplicado em lugar incerto e não sabido e não tendo comparecido a Belém para firmar o distrato que mandou se fizesse, querem os suplicantes mover contra êle a competente ação de consignação em pagamento, requerendo sejam publicados os competentes editais de citação para que o suplicado venha a juízo, em dia e hora que forem designados por êsse juízo, receber a quantia de Cr\$ 1.061.740,30, seu saldo de capital e lucros na sociedade, ficando êle, suplicado, excluído da sociedade para todos os fins de direito, e quitados os suplicantes da quantia ora oferecida e das demais relações de direito resultantes do contrato social vigente, sob pena de ser feito o depósito judicial, à custa do suplicado da mesma quantia, sujeitando-se êle às custas e demais cominações de direito. Indicam os AA. como provas a serem produzidas tôdas as que são admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal do réu, pena de confesso. Tem a presente o valor de Cr\$ 1.061.740,30. Termos em que pedem deferimento. Belém, 28 de setembro de 1962.

(a) p.p. **Octavio Augusto de Bastos Meira**. Está selada. O despacho exarado na petição é do teor seguinte: — D.A. como requer, publicando-se edital pelo prazo de 20 dias, ficando designado o dia 26 de outubro, às 10 horas, para o competente recebimento. Belém, 28-9-62. (a) **Olavo Nunes**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedí o presente, pelo teor do qual fica citado o senhor Manoel Gomes Cor-

rêa, a comparecer no próximo dia 26 de outubro, às 10 horas, no Cartório do Escrivão do 2.º Ofício do Cível e Comércio que funciona numa das salas do Forum desta capital, a fim de receber a quantia oferecida, sob pena de ser feito o depósito judicial, ficando, desde logo citado para todos os termos da presente ação, até final sentença, pena de confesso. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 de setembro de 1962. Eu, **Eduardo Castelo Branco Leão**, escrivão.

(Ext. — Dia 4/10/62).

COMARCA DA CAPITAL

Citação com prazo de vinte dias

O doutor Stênio Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dêle tiverem conhecimento que por J. I. Silva & Cia., firma comercial desta praça, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito a quem esta for distribuída. J. I. Silva & Cia., sociedade em nome coletivo estabelecida nesta praça, à rua 15 de Novembro, n. 66, por seu advogado infra-assinado, "ut" instrumento de mandato anexo (doc. n. 1), vem, com fundamento no artigo 298, n. XIII, do Código de Processo Civil, propor a presente ação executiva contra o seu devedor Manoel Gomes Corrêa, brasileiro, solteiro, comerciante sócio da firma Martins Carneiro & Cia., desta praça e que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, — pelos fatos e fundamentos que passa a expor. 1. O Suplicado emitiu a favor da Suplicante, em 31-8-1962, o cheque n. 008653, série SL, do valor de Cr\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil cruzeiros) e contra a sua conta de depósito no Banco Moreira Gomes, S.A., desta praça (doc. n. 2). 2. De posse do aludido cheque, a Suplicante o apresentou para o competente resgate no Banco sacado; ocasião em que teve a surpreendente e desa-

gradável informação de que não existia provisão suficiente de fundos, não tendo sido, por isso, resgatado aquele documento, como consta da declaração aposta no verso do mesmo. 3. Diante da recusa de resgate, a Suplicante procurou em vão entrar em entendimento com o Suplicado e como não o encontrasse, deliberou mandar protestar o mencionado cheque, por falta de pagamento, o que foi feito através do Cartório competente, conforme faz prova o documento anexo (doc. n. 3). 4. Nessa fase dos acontecimentos, vem a Suplicante de tomar conhecimento de avisos publicados na imprensa local pela firma Martins Carneiro & Cia, declarando haver o Suplicado abandonado esta cidade, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e que em face dessa situação irregular estava promovendo a exclusão do ausente da comunhão societária (doc. n. 4). 5. Nestas condições, vem a Suplicante requerer a V. Excia. a citação por edital de seu devedor Manoel Gomes Correia, pedindo seja fixado o prazo de 20 dias a contar da data da primeira publicação, como permite o artigo 178, n. IV, do C.P.C., para que efetue dentro de 24 horas a contar da citação, o pagamento do aludido cheque, mais juros moratórios, despesas de protestos e outros encargos decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios do Autor, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastarem para a solução integral da dívida e seus acessórios, ficando ainda citado para todos os termos da ação até final, pena de revelia. 6. Outrissim, dada a situação irregular do Suplicado, o risco do desvio de patrimônio e serem desconhecidos outros bens de sua propriedade, requer a Suplicante a V. Excia., como medida acauteladora, a notificação da firma Martins Carneiro & Cia., com sede nesta praça à travessa Frutuoso Guimarães, n. 36, de que faz parte como solidário o Suplicado (doc. n. 5), para que informe a esse Juízo, em 24 hrs. quais os fundos disponíveis e a cota de capital do suplica-

do, determinando que esses valores fiquem bloqueados e à ordem de V. Excia. até ulterior deliberação. Do mesmo modo, requer a Suplicante seja notificado o Banco Moreira Gomes S/A., desta praça, para que informe o saldo da conta de depósito do Suplicado, colocando-o igualmente bloqueado à ordem de V. Excia. até nova deliberação. 7. A Suplicante protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do réu, pena de confesso, exames de escrita, perícias e testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente. 8. Dando a esta o valor de Cr\$ 705.000,00, são os termos em que D. e A. com os documentos juntos, P. deferimento. Belém, 28 de setembro de 1962. a.) pp. Edilson Moura Barroso". Está selada. O despacho exarado na petição é do teor seguinte: — "D. e A. Cite-se por edital e notifique-se a firma e o Banco Moreira Gomes, S/A., na forma do pedido. Belém, 28 de setembro de 1962. a.) Stênio do Carmo". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente pelo teor do qual fica citado o senhor Manoel Gomes Correia, acima identificado, na forma do pedido constante da inicial, para que efetue dentro de 24 horas, a contar da citação, o pagamento do aludido cheque mais juros moratórios, despesas de protesto, custas e outros encargos decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios do Autor, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a solução integral da dívida e seus acessórios, ficando ainda citado para todos os termos da ação, até final, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 de setembro de 1962. Eu, **Eduardo Castelo Branco Leão**, escrivão, escrevi.

(a) **Stênio Rodrigues do Carmo**, juiz de Direito da 3a. Vara.

(Ext. — Dia 4/10/62).

COMARCA DA CAPITAL

— Hasta Pública —

A doutora **Lêda Horta de Souza Moita**, 1a. Pretora do Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital, virem ou dâle conhecimento tiverem que no vindouro dia vinte e quatro (24) do mês de outubro do corrente ano, às dez (10) horas, à porta da sala das audiências no Palacete do Fórum, irá a público pregão de venda em Hasta Pública pelo porteiro dos auditórios o imóvel abaixo descrito de propriedade de **Cândido Menezes**, penhorado na ação Executiva que lhe move **Indústrias Rosa Cruz Ltda.** — Terreno Edificado, nesta cidade, sito à rua **Padre Eutiquio**, esquina da Rua Nova Primeira coletado sob o número três mil e setenta (3.070), medindo de frente cinco metros por trinta metros de fundos ou o que realmente tiver e fôr encontrado, tendo as seguintes características; — Construção antiga, de madeira de lei, coberta com telhas de barro, apropriada para estabelecimento comercial e residencial, com uma sala dividida ao meio, sendo parte para estabelecimento e parte para residência, com um quarto, varanda e cozinha, com sanitários independentes, bem este avaliado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referido bem móvel acima descrito, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, a fim de dar seu lance ao porteiro, que aceitará de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro, custas e a respectiva carta de arrematação. — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias (20) que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao primeiro (1.º) dia do mês de

outubro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962).

— Eu, **João Afonso de Souza Monarcha**, escrivão substituto, no impedimento da escrivã titular, mandei datilografar e escrevi.

(a) **Lêda Horta de Souza Moita**. — 1a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital.

(T. 5614 — Dia 4/10/62).

P R O C L A M A S

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Hilário dos Santos Mansos e Rosalina da Silva Rabelo**, ele solt., nat., do Pará, comerciante, filho de Antonio Marcelino Mansos e Hilidora dos Santos Mansos, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Antonio da Silva Rabelo e Maria Martires da Silva Rabelo, res. n/cidade — **Alberto Barbosa dos Santos e Lindalva Bronil dos Santos**, ele solt., nat., do Pará, braçal, filho de José Gonçalves dos Santos e Antonio Barbosa dos Santos, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Marina Bronil res. n/cidade — **Augusto Nogueira dos Santos Malaquias e Maria Isabel Machado**, ele solt., nat., do Pará, soldador, filho de Francisco Malaquias e de Adelia Nogueira dos Santos Malaquias, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Lourdes Machado de Brito e Raimunda Ferreira da Silva, res. n/cidade — **Miguel Leal Sobrinho e Thereza Guajarina da Silva Gualberto**, ele solt., nat., do Pará, pintor, filho de Antonio Leandro dos Santos e Maria Leal dos Santos, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Assunção José da Silva e Arminda Bentes da Silva, res. n/cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/cidade de Belém, aos 27 de setembro de 1962. E eu, **Edith Puga Garcia**, escrevente, juramentada, assino — (a) **EDITH PUGA GARCIA**.

(G. — 28/9 e 5/10/62)

COMPANHIA PARAENSE DE EMBALAGENS

— A V I S O —

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à Praça Visconde do Rio Branco, 45, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei número 2627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo em 30 de junho do ano corrente.

Belém, 20 de setembro de 1962.

José Raphael Siqueira
Diretor-Comercial

(Ext. 26/9, 10 e 20/10/62)